



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
GABINETE DO PREFEITO

RECURSO HIERÁRQUICO

PROTOCOLO Nº: 572/2017

REF.: Tomada de Preço nº 02/2017

ASSUNTO: Recurso Hierárquico - Inabilitação da Empresa Tectubo Construtora de Obras Ltda - CNPJ 07.888.742/0001-44 - Alegação de não atendimento do item 8.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - letra b.1 e item 8.5 DISPOSIÇÕES GERAIS, subitens 8.5.1 e 8.5.2, INTERESSADO: Gama Pavimentações - CNPJ 82.2857.635/0001-33

Vistos, etc.

O presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município, Sr. Gilmar Schühli, encaminha-nos para análise e decisão, em forma de Recurso Hierárquico, por força do pedido expresso formulado por GAMA PAVIMENTAÇÕES - CNPJ 82.2857.635/0001-33, o qual insurge-se contra a decisão do referido presidente que considerou a improcedente o recurso formulado e entendeu que a empresa TECTUBO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - CNPJ 07.888.742/0001-44, aqui recorrida, atendeu as disposições do item 8.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - letra b.1 e item 8.5 DISPOSIÇÕES GERAIS, subitens 8.5.1 e 8.5.2,

No caso em exame, inicialmente, cumpre volver os olhos à regra do art. 109 da Lei nº 8.666/93 que explicita que dos atos administrativos decorrentes da aplicação do diploma das licitações cabe recurso, dentre outros pontos, das decisões que importem em *habilitação ou inabilitação do licitante* e aquelas pertinentes ao *juízo de propostas* (cf. alíneas a e b do inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666/93).

Muito embora, o recurso hierárquico devesse vir em petição própria, recebo o pedido - protocolo 572/2017- com a decisão nele constante, na forma de recurso hierárquico adotando o princípio da fungibilidade recursal.

DA ANÁLISE DO RECURSO

O recurso apresentado pela empresa A GAMA PAVIMENTAÇÕES - CNPJ 82.2857.635/0001-33 não merece prosperar.

Os argumentos trazidos pela empresa recorrente já foram muito bem pontuados pelo presidente da Comissão Permanente de Licitação quando rejeitou o recurso.

Verifica-se de todo o processo licitatório que o mesmo transcorreu dentro da legalidade e observância estrita ao princípio de vinculação ao edital. Pequenos erros materiais, que não maculam o procedimento não tem o condão de inabilitar a empresa recorrida.

Observo que a verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados nas licitações públicas devem ser feitas com observância

[Handwritten signature]



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
GABINETE DO PREFEITO

dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, sem apego exagerado às formalidades e rigorismos literais que possam iludir ou desviar os agentes administrativos responsáveis pela condução dos certames dos propósitos fundamentais do procedimento, dele afastando ofertas válidas e participantes qualificados. O que deve importar na licitação pública, data vênia, é a substância das coisas e não o rigorismo dos atos.

Assim, no caso em tela, restaram presentes os documentos habilitatórios da empresa recorrida com as exigências contidas no edital, bem como comprovada a aptidão para a execução do objeto licitado, que no caso foi a apresentação do documento exigido no 8.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - letra b.1, do engenheiro Luiz Antônio Romanus Filho - CREA/PR 28805/D. O erro no CNPJ da empresa constitui mero vício formal (erro material), sem qualquer repercussão na esfera de direito dos participantes.

Os documentos apresentados pela empresa TECTUBO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - CNPJ 07.888.742/0001-44, demonstram claramente o vínculo dos profissionais com a mesma e, portanto, a sua aptidão para a execução dos serviços, não cabendo a sua exclusão em face do erro material constatado. Trata-se, portanto, de uma questão formal, a qual não inviabiliza a essência jurídica do ato, sendo dever da Administração considerá-lo como válido o ato, aplicando o princípio da essência moderado. A essência de tal princípio é representada pela presença dos erros ou vícios formais, os quais podemos definir como aqueles que, mesmo caracterizando infração ao instrumento convocatório, e até mesmo a textos normativos, não ofendem à essência do interesse que a forma visa exteriorizar.

Conforme preceitua o professor Carlos Pinto Coelho Mota em sua obra "Eficácia nas Licitações e Contratos - Estudos e Comentários às Leis 8666/93 e 8987/95":

Falhas formais, portanto, são aquelas decorrentes de atos impróprios, ilegais, praticados pela Administração ou por parte de quem com ela se relaciona, mas que não afetem ou digam respeito ao seu conteúdo, isto é, como o próprio nome diz, são de mera forma. Não maculam a essência do ato praticado ou da manifestação realizada. (...). Uma falha formal identificada na documentação ou proposta dos licitantes, por exemplo, não significa que o licitante deva ser inabilitado ou a sua proposta desclassificada.

Nossa jurisprudência já tem farta gama de decisões que repudiam o excesso de formalismo nas licitações públicas, das quais destacamos as seguintes:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO POR ITEM. EXCESSO DE



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
GABINETE DO PREFEITO

FORMALISMO. ERRO FORMAL. QUANTITATIVO EQUIVOCADO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I - A discriminação equivocada da quantidade do objeto da licitação constitui mero erro formal, não causando nenhum prejuízo à administração, tanto mais porque a impetrante apresentou o menor preço por item, conforme art. 6.6 do edital;

II - o princípio da igualdade entre as licitantes não foi desrespeitado porque ofertados a todas as mesmas oportunidades. Soma-se que na aplicação de tal princípio, deve-se sopesar que uma das finalidades da licitação é a participação do maior número de concorrentes;

III - a concepção moderna das regras do processo licitatório, como instrumento de realização do fim colimado - seleção de melhor proposta - repudia o excesso de formalismo, que culmina por inviabilizá-lo;

IV - segurança concedida. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. MANDADO DE SEGURANÇA N.º 023443/2007) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EDITAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM LÍNGUA PORTUGUESA. REQUISITO NÃO CUMPRIDO PELA LICITANTE DECLARADA VENCEDORA DO CERTAME. OPÇÃO DA AUTORIDADE POR REGRA EDITALÍCIA QUE AUTORIZA RELEVAR ASPECTOS FORMAIS. PRESERVAÇÃO DA FINALIDADE DO CERTAME. ADEQUAÇÃO DA POSTURA ADMINISTRATIVA. CONDIÇÃO QUE EM NADA CONTRIBUI PARA O OBJETO DA LICITAÇÃO E INTERESSE PÚBLICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL QUE DEVE ESTAR EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

No caso, por simples diligência da Comissão Permanente de Licitação o fato pode ser resolvido, daí que, por tudo o quanto já foi dito, impertinente é o particular recurso sob comento, devendo-se manter a habilitação da empresa TECTUBO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - CNPJ 07.888.742/0001-44, por ter cumprido a exigência de qualificação técnica prevista do item 8.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - letra b.1, Edital Tomada de Preço 002/2017.

Quanto a questão levantada sobre o número de horas prestadas pelos engenheiros contratados pela empresa Tectubo Construtora de Obras Ltda - CNPJ 07.888.742/0001-44, esta também não merece guarida, pois o Edital de Tomada de Preços nº 002/2017, exige apenas que as licitantes demonstrem que em seus quadros existam responsáveis técnicos (engenheiros), podendo o vínculo ser trabalhista ou contratual de prestação de serviços, nada mencionando sobre o número de horas prestados a empresa para o acompanhamento da obra. Ademais, exigir número de horas mínimas de prestação de serviços de um profissional a



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
GABINETE DO PREFEITO

empresa seria invadir a seara privada das partes as quais não guardam relação com o futuro objeto contratual.

Neste sentido é conveniente trazer à baila, mais uma vez, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que também regem a licitação e para tanto socorremo-nos das precisas lições de Marçal Justen Filho:

A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem se interpretadas como instrumentais..." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000).

Veja-se que em relação ao vínculo empregatício o presidente da Comissão de Licitação foi bem preciso ao citar jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

LICITAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS: 1 - EXIGÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS COM A EMPRESA LICITANTE NA DATA DA ENTREGA DA PROPOSTA

Representação formulada ao TCU noticiou uma série de possíveis irregularidades relacionadas à Tomada de Preços nº 002/2010, do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preço global, cujo objeto, subvencionado parcialmente com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, repassados por meio de convênio, consiste na contratação de empresa para construção de uma escola pública de educação infantil na sede do Município de Água Doce do Norte/ES e realizada pela Prefeitura da localidade. Uma dessas irregularidades seria a exigência de vínculo empregatício dos responsáveis técnicos de nível superior (engenheiros civil e elétrico) com a empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta. Em sua análise, a unidade técnica destacou "a existência de reiteradas deliberações desta Corte reputando tal exigência como descabida, porquanto impõe um ônus desnecessário às empresas, à medida que as obriga a manter em seus quadros empregados ociosos e altamente qualificados somente para participarem de licitações". Além disso, ainda conforme a unidade técnica, "para o Tribunal, o fundamental para a Administração-Contratante é que o profissional

h



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
GABINETE DO PREFEITO

esteja em condições de efetivamente desempenhar seu mister quando da execução do futuro contrato, razão por que se mostra suficiente a existência de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação comum, interpretação essa que vai ao encontro do disposto no § 6º do art. 30, da Lei nº 8.666/93, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devam reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pela licitante". Desse modo, por essa e pelas demais irregularidades, a unidade técnica sugeriu ao relator a suspensão cautelar da Tomada de Preços nº 002/2010, até que o Tribunal deliberasse em definitivo sobre as questões postas. O relator, com o aval do Plenário, acolheu a proposta da unidade técnica. Precedentes citados: Acórdãos nºs 2297/2005, 361/2006, 291/2007, 597/2007, 1547/2008, 1908/2008, 2382/2008, 103/2009, 727/2009, 80/2010, 326/2010, todos do Plenário e 434/2010-2ª Câmara. Decisão monocrática no TC-020.314/2010-8, rel. Min. Benjamin Zymler, 11.08.2010.

Assim, destaco trecho do Acórdão acima: "o fundamental para a Administração-Contratante é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seu mister quando da execução do futuro contrato, razão por que se mostra suficiente a existência de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação comum, interpretação essa que vai ao encontro do disposto no § 6º do art. 30, da Lei nº 8.666/93, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devam reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pela licitante".

Portanto, nesse ponto o recurso apresentado também não recebe guarida e mantenho a habilitação da empresa Tectubo Construtora de Obras Ltda - CNPJ 07.888.742/0001-44.

DECISÃO

De todo o exposto DECIDO desprover o recurso interposto pela empresa GAMA PAVIMENTAÇÕES - CNPJ 82.2857.635/0001-33, ratificando a decisão exarada no âmbito processo de Tomada de Preços nº 002/2017 (fls 486 - 494) e conforme fundamentos anteriores considero habilitada a empresa TECTUBO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - CNPJ 07.888.742/0001-44, pois verifico o atendimento das disposições do item 8.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - letra b.1 e item 8.5 DISPOSIÇÕES GERAIS, subitens 8.5.1 e 8.5.2 do edital de Tomada de Preços nº 002/2017

Dê-se ciência a recorrente.

Publique-se.



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
GABINETE DO PREFEITO

Encaminhe-se à Comissão Permanente de Licitações, para seguimento do certame.

Porto Amazonas, 01 de dezembro de 2017

Antônio Altair Polato
Prefeito Municipal